



# Município de Macapá

# Diário Oficial

DECRETO Nº 526/91 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1991 - ANO VIII - Nº 2386

Macapá - Amapá - 27 de janeiro de 2014

#### PREFEITURA DE MACAPÁ

Clécio Luis Vilhena Vieira  
Prefeito de Macapá  
Allan Rosas Sales  
Vice-Prefeito de Macapá  
German Javier Loo Li Junior  
Secretário Municipal do Gabinete do Prefeito  
Paulo de Oliveira dos Santos  
Comandante Geral da Guarda Civil Municipal de Macapá

#### SECRETÁRIOS

Charles Achcar Chelala  
Secretário Especial da Governadoria - SEGOV

Secretário Especial de Coord. das Sub-Prefeituras  
Claudiomar Rosa da Silva  
Secretário Municipal para Assuntos Extraordinários - SEMAE  
Paulo César Lemos de Oliveira  
Secretário Municipal de Administração - SEMAD  
Paulo Sergio Abreu Mendes  
Secretário Municipal de Finança - SEMFI  
Naly Collares Távora  
Secretária Municipal de Planejamento e Coord. Geral-SEMPLA (interina e cumulativamente)  
Antonia Costa Andrade  
Secretária Municipal de Educação - SEMED  
Gilvano Chaves Teixeira Moraes  
Secretário Municipal de Assistência Social e do Trabalho - SEMAST  
José dos Santos Oliveira  
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico - SEMDEC  
Dorinaldo Barbosa Malafaia  
Secretário Municipal de Saúde - SEMSA (interino e Cumulativamente)  
Hilton Rogerio Maia Cardoso  
Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura urbana - SEMOB  
José Jucá de Mont'Alverne Neto  
Secretário Municipal de Manutenção Urbanística - SEMUR  
Marta do Socorro Farias Barriga  
Secretária Municipal de Desenv. Urbano e Habitacional - SEMDUH  
Luiz Fernando Chaves de Souza  
Secretário Municipal de Meio Ambiente - SEMAM  
Emmanuel Dante Soares Pereira  
Procurador Geral do Município - PROGEM  
Sebastião Cristovam Fortes Magalhães  
Corregedor Geral do Município - CORGEM  
Nair Mota Dias  
Controladora Geral do Município - COGEM

#### DIRETORES DE EMPRESAS

Valdinei Santana Amanajás  
Diretor Presidente da Macapáprev

Diretor Presidente da EMDESUR  
Cristina Maria Baddini Lucas  
Diretora-Presidente da CTMac

#### EXPEDIENTE

O D.O.M. poderá ser encontrado na Divisão de Imprensa Oficial do Município, Departamento de Administração Financeira da SEMAD-PMM.

#### REMESSAS DE MATÉRIAS

As matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Município, somente serão aceitas se apresentadas das seguintes medidas: 8 cm de largura para 2 colunas, 17 cm de largura para 1 coluna no caso de balanços, tabelas e quadros.

#### RECLAMAÇÕES

Deverão ser dirigidas por escrito, ao GAB da Secretaria Municipal de Administração- SEMAD/PMM, até 8(oito) dias após a publicação.

## LEIS

LEI Nº 2.120/2014 - PMM

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE PORTAS COM DETECTORES DE METAIS, EM TODAS AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DE MACAPÁ, CONFORME ESPECIFICA.

#### O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória, nas agências e postos de serviços bancários do Município de Macapá, a instalação de porta eletrônica de segurança individualizada, denominada "porta giratória", em todos os acessos destinados ao público.

§1º A porta a que se refere este artigo, deverá, entre outras, obedecer às seguintes características técnicas:

- I - equipada com detector de metais;
- II - travamento e retorno automático;
- III - abertura ou janela para que o vigilante visualize o metal detectado;
- IV - vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis oriundos de arma de fogo até calibre 45.

§2º As fachadas das agências e postos de serviços bancários deverão ser condizentes com o equipamento de segurança de que trata este artigo.

Art. 2º O estabelecimento bancário que infringir o disposto nesta Lei, ficará sujeito as seguintes penalidades:

I - advertência: na primeira autuação, o estabelecimento bancário será notificado para que efetue a regularização da pendência em 10 (dez) dias úteis;

II - multa: persistindo a infração será aplicada multa de R\$10.000,00 (dez mil reais); se até 30 (trinta) dias após a aplicação da multa não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais);

III - interdição: se após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa persistir a infração, o município procederá a interdição do estabelecimento bancário;

Art. 3º Os estabelecimentos bancários terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para instalar o equipamento exigido no art. 1º, a contar da regulamentação desta Lei.

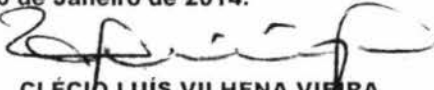
**Parágrafo único.** As despesas com a instalação de tais equipamentos, de que trata o artigo 1º, ficarão por conta da instituição bancária pertinente.

**Art. 4º** Somente será autorizado o funcionamento de novas instituições bancárias quando estas estiverem com os dispositivos elencados no artigo 1º instalados corretamente.

**Art. 5º** O Poder executivo, através do órgão competente regulamentará a presente Lei, no que couber para o seu fiel cumprimento.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em Macapá, 20 de Janeiro de 2014.

  
**CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ**

Autor: Vereador André Lima.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2012-PM**

**ESTABELECE NORMAS PARA IMPLANTAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DE LOTEAMENTOS COM PERÍMETRO FECHADO E ACESSO CONTROLADO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ E AUTORIZA O MUNICÍPIO A CONCEDER O DIREITO DE USO RESOLÚVEL DE ÁREAS PÚBLICAS NOS LOTEAMENTOS FECHADOS IMPLANTADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ, faça saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas para implantação e regularização de loteamentos com perímetro fechado e acesso controlado, no âmbito do Município, de uso resolúvel de áreas públicas do loteamento, atendidas às demais disposições legais vigentes.

**Art. 2º** O direito de uso de áreas públicas do loteamento será dado por instrumento de concessão de uso de bens públicos onde serão estabelecidos os encargos da concessionária relativos à destinação, ao uso, à ocupação, à conservação, e à manutenção dos bens públicos objetos da concessão.

**Art. 3º** As áreas públicas e particulares de que trata a concessão correspondem às vias de circulação local, parques, praças, áreas verdes, espaços livres e áreas reservadas para equipamento urbano e comunitário, conforme Lei Complementar nº 26/2004, que institui o Plano Diretor do Município de Macapá (PDM).

**Parágrafo único.** As áreas reservadas a equipamentos comunitários correspondentes até 15% e diminuídas das 35% da área total parcelável previsto em lei, poderão ser substituídas pelo acréscimo de Área Verde do loteamento, em igual percentual.

**Art. 4º** Para a concessão de direito real de uso resolúvel, a que se refere o art. 1º, a pessoa física ou jurídica responsável pelo loteamento deverá instituir uma associação sob forma de pessoa jurídica sem fins lucrativos, composta pelos proprietários e/ou adquirentes de lotes, a qual deverá assumir as obrigações e responsabilidades decorrentes da concessão.

**Parágrafo único.** Junto com o pedido de aprovação do loteamento, o interessado deverá apresentar ao órgão gestor da política municipal de desenvolvimento urbano e habitacional, o pedido de fechamento do mesmo e de concessão de direito de uso resolúvel de áreas públicas do loteamento, o qual será acompanhado pelos seguintes documentos:

I - Minuta do estatuto da futura associação, que deverá ser constituída pelos proprietários e ou adquirentes de lotes, contendo obrigatoriamente a discriminação das partes e frações comuns, o modo de uso dos bens públicos objeto da concessão, forma de administração, direitos e obrigações dos moradores e do órgão administrativo, entre outros.

II - identificação dos bens públicos e equipamentos comunitários a que se pede concessão de uso.

**Art. 5º** Fica o Poder Executivo autorizado a aprovar o fechamento do loteamento, concedendo uma concessão de uso de bens públicos e permitir o uso deste para tal fim.

**Art. 6º** Os loteamentos já existentes que tenham sido implantados total ou parcialmente ou modificados em conformidade com a Lei Federal nº 6.766/79 poderão requerer seu fechamento e concessão de direito real de uso resolúvel de áreas públicas, desde que cumpridas as diretrizes e requisitos estabelecidos nesta Lei.

**Parágrafo único.** O pedido para fechamento deverá ser formalizado por no mínimo 50% (cinquenta por cento) mais um dos proprietários dos imóveis existentes na área, através de requerimento, o qual deverá ser acompanhado obrigatoriamente de:

I - planta da qual conste as divisas do mesmo, a indicação das vias existentes e os locais a serem fechados;

II - relação pormenorizada e quantitativa dos imóveis existentes;

III - identificação através dos números da R.G. e CPF de cada um dos requerentes, bem como o número de inscrição imobiliária municipal do imóvel respectivo;

IV - prova de constituição de identidade jurídica representativa dos proprietários da área que terá obrigatoriamente entre suas finalidades a de ser a responsável pelas despesas com a instalação e manutenção dos elementos de fechamento da respectiva área;

V - cópia do decreto de aprovação do loteamento, expedido pelo setor municipal competente.

**Art. 7º** A Concessão de uso de bens públicos de áreas públicas terá validade por 99 (noventa e nove) anos, podendo ser prorrogada pelo mesmo período, e terá caráter gratuito e intransmissível.

**Art. 8º** A concessão de uso de que trata o art. 1º não poderá impedir a continuidade da prestação dos serviços públicos de energia elétrica, telefonia, gás canalizado, fornecimento de água potável, esgotamento sanitário e coleta de lixo, pelo Município ou seus concessionários, nos proprietários e/ou adquirentes de lotes.

**Art. 9º** O fechamento do loteamento poderá ser de muro de alvenaria, cerca viva, alambrado em tela ou outro tipo apropriado a critério do empreendedor, que circunda e separa o loteamento, propiciando segurança e estética urbana.

**Art. 10** Dissolve-se a concessão antes de seu término caso o concessionário dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato ou termo, ou descumpra cláusula resolúvel, for suprido, perdido ou não usado, os benefícios de qualquer natureza sem direito de indenização, pelo administração pública municipal.

**Art. 11** O Poder Público Municipal poderá expedir Portaria que regulamentar normas ou especificações complementares, e/ou necessário atendimento de dispositivos desta lei.

**Art. 12** Fica alterada a Anexo II III IV e V da Lei Complementar nº 029/2004-PM, que institui as normas de uso de áreas públicas do Município de Macapá e dá outras providências, a saber:

**Art. 13** Sua Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em Macapá, 27 de Janeiro de 2014.

  
**ANTÔNIO ROBERTO RODRIGUES GOES DA SILVA**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ**

**ANEXOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 029/2004-PM, ALTERADOS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2012-PM**

**- ANEXO II - QUADRO DE PARÂMETROS PARA DIMENSIONAMENTO DE LOTES E QUADRAS**

SETOR	DIMENSÕES DE LOTES E QUADRA			
	DIRETRIZES	USOS PERMITIDOS	OBSERVAÇÕES	
	COMPRIMENTO MÁXIMO	ÁREA MÁXIMA DO LOTE (M²)	ÁREA MÍNIMA DO LOTE (M²)	TESTADA MÍNIMA DO LOTE (M)
Comercial, residencial, misto 3 e misto 4	210,00	12.600,00	250,00	10,00
Misto 1 e Lazer 3	250,00	30.000,00	450,00	15,00
Misto 2 e Lazer 1, Lazer 2	250,00	30.000,00	300,00	12,00

**ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 029/2004-PM**

SETOR	DIRETRIZES	USO E ATIVIDADES		OBSERVAÇÕES
		USOS PERMITIDOS		
Lazer 1 - SL1	(...)	(...)		Serviços nível 2 somente museu, centro cultural, hotel, pousada, conselho comunitário, associação de moradores e edifícios administrativos

SETOR	DIRETRIZES	USO E ATIVIDADES		OBSERVAÇÕES
		USOS PERMITIDOS		
Proteção Ambiental 3 - SPA3	(...)	Residencial uni e multifamiliar, agrícola nível 3		Agrícola nível 3 somente exploração vegetal e pesca serviços nível 3 somente Clube

**ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 029/2004-PM**

Categoria	Rodovia	Estrada Vicinal	VIAS (m)					
			Arterial		Coletora	Local	Ciclovia	Pedestre
			Principal	Secundária				
Número dos logradouros			30	24	15	12	3	7,5
Faixa de tráfego			4x3,5	2x3	2x3,5	3	-	1x3,5
Acostamento			-	1x3	-	-	-	-
Canilero Central			4	-	-	-	-	-
Cofre/asa			-	-	-	-	-	-
Passarela			2x3	2x3	2x2,5	-	-	2x2